



Número: **1000984-67.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **22/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
Ministério Público do Estado do Amazonas (Procuradoria) (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)	
MUNICIPIO DE MANAUS (REU)	
ESTADO DO AMAZONAS (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MARCELO RAMOS RODRIGUES (AMICUS CURIAE)	RODRIGO RAMOS RODRIGUES (ADVOGADO) MARCELO RAMOS RODRIGUES (ADVOGADO)
SIND DOS FUNC DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS (AMICUS CURIAE)	RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA (ADVOGADO)
HOSPITAL SANTA JULIA LTDA (AMICUS CURIAE)	JOSE FRANCISCO DE ASSIS (ADVOGADO) JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO AMAZONAS (AMICUS CURIAE)	DAYLA BARBOSA PINTO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS MEDICOS DO AMAZONAS (AMICUS CURIAE)	EDGAR PORTELA DA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) MILTON ANTONIO RIVERA REYES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54821 7367	25/05/2021 20:06	<u>Decisão</u>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Processo: 1000984-67.2021.4.01.3200

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (PROCURADORIA), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

REU: MUNICÍPIO DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Públíco Federal e outros em desfavor do Município de Manaus e Estado do Amazonas, objetivando, em tutela de urgência, que seja informado diariamente, até às 22h, em sítio da internet, a este Juízo, por petição e aos autores, através dos endereços eletrônicos indicados em sua inicial, a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de cem mil reais (R\$100.000,00).

Nos id's. [468322899](#) e [508205882](#), o Ministério Públíco do Estado do Amazonas e o Ministério Públíco Federal vêm requerer que os órgãos estaduais e municipais operacionalizadores da campanha de vacinação contra a Covid-19 procedam à necessária expedição de norma técnica pertinente, inclusive com a elaboração de cadastro em cada posto de vacinação, ou outra solução adequada que permita que as doses remanescentes no fim do dia possam ser aplicadas a pessoas previamente cadastradas e pertencentes a grupos prioritários, bem como a fiscalização de tal direcionamento pelos órgãos fiscalizadores.

No id. [486175359](#), o Município de Manaus vem requerer autorização para não divulgação dos nomes e dados do grupo de imunossuprimidos, especialmente dos indivíduos portadores de HIV, que receberão a dose do imunizante na próxima etapa do programa de vacinação contra a Covid-19, tanto no sítio eletrônico da Prefeitura de Manaus quanto nestes autos.

No id. [503865881](#), Lissandro Breval Santiago (CPF 510.050.422-68), vereador, vem requerer a intimação da Secretaria Municipal de Saúde para que se pronuncie acerca do pleito de vacinação dos Conselheiros Tutelares.

No id. [520122859](#), vem o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas solicitar determinação para imunização dos Analistas Ambientais designados para a fiscalização ambiental na "Operação Tamoiotatá".



No id. [542773365](#), o *amicus curiae* Marcelo Ramos vem requerer a intimação da Fundação de Vigilância em Saúde para realização de auditoria objetivando identificar irregularidades em aplicação de vacinas no interior.

No id. [543656434](#) e [547424865](#), vem a Defensoria Pública do Estado do Amazonas e o Ministério Público Federal vêm requerer a imediata e total inclusão de todas as gestantes e puérperas (com e sem comorbidades) no grupo prioritário de vacinação contra Covid-19 no Município de Manaus, conforme Nota Técnica Nº 467/2021-CGPNI/DEVIT/SVS/MS, publicada pelo Ministério da Saúde em 26/04/2021.

No id. [546333502](#) e [546879931](#), o Centro Acadêmico de Medicina Humberto Mendonça, da Universidade Federal do Amazonas, vem requerer, em observância ao Informe Técnico do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, datado de 19 de janeiro de 2021, sejam imunizados sem escalonamento.

No id. [546858867](#), vem Bento Martins de Souza (CPF 407.618.002-04) vem requerer autorização para tomar a segunda dose de vacina, vez que proibido até que chegasse a sua vez, tendo em vista que é portador de comorbidades, conforme documentos anexos.

No id. [549000886](#), o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/15ª Região vem apresentar pedido de determinação para imunização dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social.

Conclusos. **Decido.**

Passo a análise dos pedidos, observando os mesmos fundamentos já firmados em decisões anteriores nestes autos.

1. O Ministério Público do Estado do Amazonas e o Ministério Público Federal, nos id's. [468322899](#) e [508205882](#), vêm alegar que não se verifica conjunto de normas expedidas acerca do aproveitamento das doses que sobram ao final do dia nos postos de vacinação, cuja situação está prevista no Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, que dispõe:

Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19.

1.1. Assevera o Ministério Público do Estado do Amazonas que *vem recebendo informações de que as doses remanescentes ao final do dia estão sendo aleatoriamente distribuídas entre pessoas que não fazem parte de nenhum grupo prioritário, o que configuraria “fura-fila” na vacinação, fato que vem sendo amplamente divulgado nas redes sociais.*

1.2. Registra, ainda, que, em outros Estados, *têm-se verificado que algumas secretarias municipais de saúde vêm criando uma espécie de cadastro de pessoas que fazem parte de grupos prioritários ainda não contemplados na fase atual da campanha.*

1.3 Destaca, ainda, que *embora as doses de vacina contra a Covid-19 não devam ser desperdiçadas, também não podem ser direcionadas aleatoriamente para qualquer pessoa, em total desrespeito às prioridades definidas pelos entes públicos, considerando-se a escassez de doses de vacina contra Covid-19 disponíveis atualmente, o grande número de grupos prioritários que ainda não foram vacinados e a necessidade de transparência e impensoalidade no direcionamento de doses remanescentes.*

1.4. Destaco que o juízo não comprovou ainda desperdício de doses ao fim do dia, mas é importante que, em nome da transparência, haja pronunciamento claro quanto ao tema (pela FVS e SEMSA). Assim, as exposições dos requerentes quanto à destinação adequada das doses de imunizantes eventualmente remanescentes diárias têm plausibilidade, **tendo em vista que o**



atual cronograma de vacinação ainda não finalizou inteiramente os grupos prioritários.

1.5. **Desse modo, diante da escassez de vacinas** e em razão do caráter de parceria que vem sendo mantido para com as Secretaria Municipal de Saúde e Fundação de Vigilância em Saúde/AM, oportunizo a ambas que no **prazo de cinco (05) dias**, apresentem plano e normativos (Notas Técnicas) que observem a '*impessoalidade no direcionamento de doses remanescentes*', de modo a contemplar as filas dos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

2. No id. [486175359](#), o pleito do Município de Manaus quanto à não divulgação dos nomes e dados do grupo de imunossuprimidos, especialmente dos indivíduos portadores de HIV, é plenamente pertinente e encontra guarida não somente no direito à privacidade/intimidade, mas no consagrado princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1. É que, conforme acertadamente exposto pelo requerente, o estigma e a discriminação que, infelizmente, os indivíduos com essa condição de saúde ainda sofrem em nossa sociedade, aliada ao amplo poder de disseminação de informações e exposição da imagem que as redes sociais permitem atualmente, impõem o sigilo de seus dados cadastrais e informações desse grupo a ser vacinado.

2.3. Destarte, **autorizo** o Município de Manaus a proceder a não divulgação dos nomes e dados do grupo de imunossuprimidos, especialmente dos indivíduos portadores de HIV, que receberão a dose do imunizante na próxima etapa do programa de vacinação contra a Covid-19, tanto no sítio eletrônico da Prefeitura de Manaus quanto nestes autos.

3. Quanto aos pleitos do vereador Lissandro Breval Santiago, consistente na vacinação dos Conselheiros da Cidade de Manaus, e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, consistente na imunização dos Analistas Ambientais designados para a fiscalização ambiental na "Operação Tamoiotatá" (id. [503865881](#) e [520122859](#)), passo a deliberar.

3.1. Conforme o requerente Lissandro Breval Santiago afirma, *ao analisar o conteúdo integral dos Planos Nacional e Municipal de Imunização para vacinação contra a Covid-19 (Coronavírus SarsCoV-2)*, os Conselheiros Tutelares, cujo labor tem natureza ininterrupta, diligenciando em residências, unidades de saúde, delegacias, escolas e atendimento ao público, caracterizando a essencialidade de seu mister, não foram contemplados como grupo prioritário a ser vacinado. Nada impede, porém, que a FVS adote Nota Técnica e fundamente adequadamente a questão. Oportunizo à Fundação que se pronuncie nos autos sobre ambos o tema 'vacinação de Conselheiros Tutelares' em 5 - cinco - dias, informando se pretende expedir Nota Técnica.

3.2 O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas vem alegar que os servidores designados para exercer trabalho na Operação "Operação Tamoiotatá" precisarão deslocar-se aos municípios de Humaitá, Lábrea, Manicoré, Novo Aripuanã, Canutama e Apuí e que, para o prosseguimento do cronograma de fiscalização, dependem da breve imunização para a continuidade e efetiva operação.

3.3. No entanto, o referido instituto afirma que o pleito administrativo restou prejudicado, vez que a Fundação de Vigilância em Saúde/AM informou a impossibilidade de seu atendimento por não estar contemplado no Plano Nacional de Imunização os profissionais que atuam na fiscalização ambiental. Nada há a deliberar, em razão da perda do interesse de agir. Todavia, igualmente aos Conselheiros Tutelares, nada impede que a FVS adote Nota Técnica e fundamente adequadamente a questão. Oportunizo à Fundação que se pronuncie nos autos sobre o tema 'vacinação de fiscais do IPAAM' em 5 - cinco - dias, informando se pretende expedir Nota Técnica

3.4. Embora seja perceptível a essencialidade dos serviços prestados por tais profissionais, conforme já exposto em decisões anteriores nestes autos, ***não cabe ao poder judiciário alterar os grupos de prioridades já estabelecidos pelo ministério da saúde, uma vez que foram definidos segundo critérios técnicos e científicos, com base em dados, estatísticas, estudos e diagnósticos referentes a COVID19***



4. Quanto ao pleito do amicus curiae Marcelo Ramos (No id. [542773365](#)), considerando o objetivo desta demanda, defiro-o para o específico objetivo de detectar se a população amazonense está sofrendo prejuízo com eventual turismo de vacina em tempo de escassez, razão pela qual **determino** a intimação da Fundação de Vigilância em Saúde para que informe se há como realizar auditoria de forma a esclarecer e informar : a.1) se a vacinação em todos os municípios do interior do Estado está compatível com o planejamento da FVS e com o Plano Nacional de Imunização; a.2) se está havendo “turismo” de outros Estados em cidades do interior amazonense em busca de vacinas, caso seja detectado que seja encaminhado ao juízo os nomes dessas pessoas; a.3) se, em razão dos itens 1 e 2 houve prejuízo na vacinação dos ribeirinhos, indígenas, quilombolas, professores, policiais militares, trabalhadores da saúde e educação e a qualquer grupo da população amazonense.

5. No que concerne o pleito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e do Ministério Público Federal (id's. [543656434](#) e [547424865](#)) consistente na imediata e total inclusão de todas as gestantes e puérperas (com e sem comorbidades) no grupo prioritário de vacinação contra Covid-19 no município de Manaus, conforme Nota Técnica Nº 467/2021-CGPNI/DEVIT/SVS/MS, publicada pelo Ministério da Saúde em 26/04/2021, passo a deliberar.

5.1. Alega a Defensoria Pública do Estado do Amazonas que, com a notícia do falecimento de uma gestante após ter recebido a primeira dose da vacina AstraZeneca/Oxford no Estado do Rio de Janeiro, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como medida preventiva, até a apuração dos fatos, expediu recomendação ao Ministério da Saúde para suspensão imediata da aplicação da vacina ChAdOx1 nCov-19 (Vaxzevria e Covishield) da AstraZeneca, envasada pela FIOCRUZ.

5.1. Afirma, ainda, que o Município de Manaus, embora tenha anunciado a vacinação irrestrita às grávidas, retrocedeu em sua posição, assentado na recomendação Ministerial e na Nota Informativa Nº 30/2021 / FVS-AM5, publicada pela Fundação de Vigilância em Saúde, no dia 11.05.2021.

5.2. Em suas exposições, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas assevera que a vacinação de todas as gestantes, com ou sem comorbidade, pode ser realizada com o uso dos imunizantes Coronavac ou Pfizer, os quais não apresentam qualquer restrições das autoridades competentes, exigindo-se para comprovação da gravidez apenas apresentação de teste de gravidez, ultrassonografia ou caderneta da gestante.

5.3. No dia de hoje, 25 de maio de 2021, **estive acompanhando as auditores Fabíola Albuquerque e Lucimeiry Borges Pantoja - ao Centro de Convivência Padre Pedro Vignola**, na Cidade Nova. La fomos institucionalmente bem recebidas pela enfermeira Sra. Izabel Hernandes (responsável no local pela SEMSA) que exibiu a Nota Técnica 651/2021 do MS, datada de 19 de maio de 2021, que realmente traz uma redação dúbia ao retificar a vacinação em gestantes e puérperas, o que levou a SEMSA a ter dificuldade de interpretação quanto a aplicar ou suspender os imunizantes às grávidas e puérperas. Todavia, presenciamos a efetiva vacinação de grávidas, desde que apresentassem atestado médico de aptidão-liberação vacinal, ou seja, indicando que estavam aptas.

5.4. Claro está, para o juízo federal, que **a responsabilidade pela suspensão parcial da vacinação desse grupo é do Ministério da Saúde e não da Secretaria Municipal SEMSA**. Isso porque o MS, ao se referir ao imunizante ASTRAZENECA em algumas oportunidades acabou suspendendo toda a vacinação, sendo que no item 2.6. afirmou que o perfil do grupo é favorável. Mais ainda, no item 2.7. , o Ministério da Saúde transferiu o ônus de uma avaliação médica e escrita à gestante, sabendo que o momento de pandemia por si só dificulta o acesso ao SUS em serviços médicos para além dos tratamentos de COVID19 e suas sequelas.

5.5. A conduta do MS de transferir o ônus às gestantes do SUS e condicionar a vacinação a um suposto 'laudo de aptidão vacinal' - que não se tem notícia sequer de pertencer ao protocolo do SUS - é atitude que fere o princípio constitucional da isonomia, na medida em que levar atestado



médico para vacina é privilégio do grupo de grávidas que não frequentam o SUS. Ademais, a condicionante pode ser classificada como ato de violência obstétrica, pois cria às grávidas uma dificuldade, uma exigência que não se vê em qualquer outro país.

5.6. À guisa de exemplo, nos Estados Unidos da América, quando foi aprovada a Pfizer, é porque já haviam sido feitos os testes e as grávidas usaram o imunizante sem burocracia e sem laudo médico declarando-as aptas. A decisão das grávidas de comparecerem ao posto de vacinação é ao mesmo tempo ato de sua vontade, de proteção à sua vida e de seu bebê, e sua responsabilidade - desde que o imunizante não esteja incompatível com o grupo (como acontece com o ASTRAZENECA).

5.7. Ressalto que no primeiro dia de vacinação de grávidas nada foi exigido quanto a laudo de aptidão vacinal, tendo sido solicitada apenas a prova de gravidez.

5.8. Assim, encontrando plausibilidade nos argumentos da requerente (DPE), delibero que a SEMSA adote as seguintes providências: **a)** quanto a grávidas e puérperas, mantenha seu entendimento inicial e observe as recomendações das autoridades competentes quanto à suspensão do uso do imunizante ASTRAZENECA/FIOCRUZ, **b)** dê prosseguimento **imediato** (a partir de 26 de maio de 2021) à vacinação de todas as gestantes e puérperas, com ou sem comorbidade, com o uso dos imunizantes disponíveis exclusivamente CORONOVAC ou PFIZER, os quais os dados técnicos afirmam que não apresentam qualquer restrição, conforme item 2.8. da própria Nota Técnica 651-2021-MS, exigindo-se apenas apresentação de documento que comprove a gravidez, podendo ser exame de sangue, ultrassonografia ou caderneta da gestante. Para as puérperas as exigências são as mesmas.

6. Sobre o pleito do Centro Acadêmico de Medicina Humberto Mendonça, da Universidade Federal do Amazonas (id's. [546333502](#) e [546879931](#)), passo a deliberar.

6.1. Da leitura do Ofício 0963/2021-GABIN/SEMSA, da Secretaria Municipal de Saúde, constata-se que foi solicitado o envio da relação de acadêmicos da instituição em comento que atendessem aos requisitos destacados na Nota Informativa Conjunta Nº 22/2021/FVS-AM/FVS-AM, mas que, diante de inconsistências identificadas nas informações apresentadas, uma vez que na planilha enviada constavam dados de acadêmicos que não atendem aos critérios supracitados e informados no Ofício em tela, foram suspensos os cadastros apresentados por essa instituição fora dos critérios estabelecidos ou sem a identificação cabível.

6.2. No referido ofício, a Secretaria Municipal de Saúde informa o cumprimento do disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, e segue as programações pactuadas com os demais órgãos envolvidos (Secretaria do Estado de Saúde e Fundação de Vigilância em Saúde), conforme diretrizes do Ministério da Saúde.

6.3. Não há notícias de que a Secretaria Municipal de Saúde recusa realizar a vacinação em acadêmicos contemplados pelo Plano Nacional de Imunização, mas a observância do adequado cadastro de forma a evitar a vacinação daqueles que não se enquadram nos requisitos a serem preenchidos.

6.4. Destarte, não há como este Juízo interceder no pleito do requerente nesse momento, quando ainda está ocorrendo a fase de justificativas, vez que se trata de condição pré-estabelecida, cujos normativos devem se impor, sobretudo perante a escassez das vacinas. Desta forma, **nada há a prover por ora, devendo o Centro Acadêmico de Medicina primeiro comparecer à SEMSA e apresentar suas justificativas, eis que os alunos de internato de último ano já foram autorizados.**

7. No id. [546858867](#), Bento Martins de Souza (CPF 407.618.002-04) vem requerer autorização para tomar a segunda dose de vacina, vez que proibido até que chegasse a sua vez, tendo em vista que é portador de comorbidades, conforme documentos anexos.

7.1. Conforme consignado na decisão proferida no id. [446753846](#), todos aqueles, **identificados de forma explícita ou não nas decisões e/ou despacho proferidos nestes autos, ou**



em qualquer outra ação conexa, que burlaram a fila do Ministério da Saúde, não estão autorizados a repetir o ilícito.

7.2. Na mesma decisão, este Juízo assentou que *aqueles que respeitaram a decisão judicial e aguardaram sua vez na fila e já se encontram aptos a tomarem o imunizante, conforme o Plano Nacional de Imunização, não há necessidade de autorização judicial, basta cumprir as regras do Ministério da Saúde, como faz qualquer pessoa do povo que está aguardando sua vez. Se é , portanto, portador de comorbidade, não precisa de autorização judicial. Nada há a prover.*

8. Por fim, quanto ao pleito do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/15^a Região, consistente na imunização dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (No id. [549000886](#)), segundo o Anexo I do Plano Nacional de Imunização, (Descrição dos grupos prioritários e recomendações para vacinação), observa-se que os assistentes sociais estão elencados como Trabalhadores de Saúde, pois que trabalham em hospitais, centro de menores vítimas e infratores, realizando diariamente avaliações imprescindíveis à saúde física e mental sobretudo de pessoas em desenvolvimento vítimas de ilícitos graves.

8.1. Assim, oportunizo à Secretaria Municipal de Saúde e da Fundação de Vigilância em Saúde/AM o prazo de cinco dias para que apresentem o plano, cronograma ou critério para vacinação de tais profissionais.

9. Cumpram-se as intimações necessárias por Oficial Plantonista, preferencialmente por meios eletrônicos, evitando-se contágio por COVID19.

10. Dê-se ciência a todos os requerentes e requeridos.

Manaus, 25.5.2021.

Juíza Federal Titular - Assinatura Digital

